



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193153 - MG (2026/0066462-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : DANILA ALEXANDRINA LOUREDO SERRA NETA  
**AGRAVANTE** : NELITO RAIMUNDO VIEIRA  
**ADVOGADOS** : ANTONIO MARCUS ERMIDA- RJ097983  
ADELMAR FRANCISCO ERMIDA NETO- MG122162  
**AGRAVADO** : CELIO JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT- MG059671

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193153 - MG(2026/0066462-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : DANILA ALEXANDRINA LOUREDO SERRA NETA  
AGRAVANTE : NELITO RAIMUNDO VIEIRA  
ADVOGADOS : ANTONIO MARCUS ERMIDA - RJ097983  
ADELMAR FRANCISCO ERMIDA NETO - MG122162  
AGRAVADO : CELIO JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT - MG059671

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interno interposto por DANILA ALEXANDRINA LOUREDO SERRA NETA e NELITO RAIMUNDO VIEIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

**Ação:** de reparação de danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por CELIO JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA, em face da parte agravante.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela parte agravante e deu provimento ao apelo adesivo do agravado, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CONDUTOR E PROPRIETÁRIO

– DANOS MORAIS – DANOS ESTÉTICOS PENSÃO MENSAL – DEVIDA – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL. Provada a culpa da motorista pelo atropelamento, recai sobre ela o dever de indenizar a vítima pelos danos sofridos. Em regra, o proprietário de veículo automotor possui responsabilidade solidária com o condutor responsável pelo acidente, sendo seu o ônus de demonstrar jamais ter exercido qualquer poder sobre o bem. Sofre dano moral indenizável a vítima de grave acidente de trânsito que é submetida a cirurgia e internação hospitalar. A mensuração do dano moral deve ser realizada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É possível ver reconhecida a existência de danos estéticos indenizáveis nas hipóteses em que do acidente resulta deformidade de fácil percepção, criando sentimento de repulsa e que impõe à vítima constrangimento perante terceiros. Desta forma, restou incontroversa a depreciação da capacidade de trabalho pelo autor, sendo devido o pensionamento vitalício. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso. Inteligência do Verbete 54 do Superior Tribunal de Justiça.

**Decisão da Presidência do STJ:** não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

**Agravo interno:** a parte agravante alega que impugnou a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/MG:

i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

**I. Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ)**

1. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior,

tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

#### DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.193.153 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0066462-3

Número de Origem:  
10000231953522004 50207320320188130145

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DANILA ALEXANDRINA LOUREDO SERRA NETA

AGRAVANTE : NELITO RAIMUNDO VIEIRA

ADVOGADOS : ANTONIO MARCUS ERMIDA - RJ097983

ADELMAR FRANCISCO ERMIDA NETO - MG122162

AGRAVADO : CELIO JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT - MG059671

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DANILA ALEXANDRINA LOUREDO SERRA NETA

AGRAVANTE : NELITO RAIMUNDO VIEIRA

ADVOGADOS : ANTONIO MARCUS ERMIDA - RJ097983

ADELMAR FRANCISCO ERMIDA NETO - MG122162

AGRAVADO : CELIO JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT - MG059671

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026